



Número: **0005436-50.2017.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES**

Última distribuição : **29/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0005436-50.2017.8.14.0301**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DULCINEIA BRASIL NUNES DE ANDRADE (APELANTE)		ALAN PINHEIRO PINTO (ADVOGADO) WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (APELANTE)		NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO (APELADO)		NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (ADVOGADO)	
DULCINEIA BRASIL NUNES DE ANDRADE (APELADO)		ALAN PINHEIRO PINTO (ADVOGADO) WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24101 25	06/11/2019 10:29	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0005436-50.2017.8.14.0301

APELANTE: DULCINEIA BRASIL NUNES DE ANDRADE, ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

APELADO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO, DULCINEIA BRASIL NUNES DE ANDRADE

RELATOR(A): Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA ENTREGA DE DIPLOMA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO DEMONSTRADA A INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS OU CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. *QUANTUM* MAJORADO. RECURSO PRINCIPAL CONHECIDO E DESPROVIDO E RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

1.A demora na entrega de Diploma em razão de conclusão de curso é hipótese de falha na prestação de serviço e quando excede o razoável, configura hipótese de cabimento de indenização por dano moral, impondo-se a responsabilização da Instituição de Ensino. Precedentes.

2. Hipótese dos autos em que a ré/apelante não se desincumbiu do ônus de provar a inexistência de defeito na prestação de serviços, ao contrário, o conjunto probatório indica que, de fato, a requerida não atendeu a contento ao que se esperava da Instituição de Ensino com a emissão do diploma após a conclusão do curso, mesmo depois de requerimento efetuado pela autora. A entrega do diploma foi efetivada mais de dois anos após a colação de grau e mais de sete meses após o requerimento, e apenas após o ajuizamento da presente demanda causando transtornos a autora em sua vida profissional.



3. Indenização por danos morais majorada para o patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com o princípio da razoabilidade, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga.

4. Recurso Principal CONHECIDO E DESPROVIDO e Recurso Adesivo CONHECIDO E PROVIDO, À UNANIMIDADE.

RELATÓRIO

RELATÓRIO

Tratam-se de Recursos de Apelação interpostos por ambas as partes contra a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 14ª Vara Cível de Belém nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais movida por DULCINEIA BRASIL NUNES DE ANDRADE em face de UNIP – UNIVERSIDADE PAULISTA, que julgou procedente o pedido, condenando o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Na exordial, a autora alega que concluiu o Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais em 28.08.2014, entretanto, até a data de propositura da demanda não recebeu o diploma de curso superior, mesmo tendo requerido inúmeras vezes à Universidade. Afirma que recebeu tão somente declaração de conclusão de curso.

Aduz necessitar com urgência do seu Diploma, pois pretende entrar com pedido de aposentadoria e o diploma é um dos documentos exigidos para tanto.

Requer seja determinado que a requerida entregue à requerente o Diploma de Conclusão de Curso Superior e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em decisão de ID 2018654, o juízo *a quo* determinou a inversão do ônus da prova considerando que a lide deve ser julgada à luz das normas e princípios inerentes ao Sistema de Defesa do Consumidor, bem como deferiu o pedido de gratuidade e de prioridade na tramitação processual.

A Universidade ré apresentou contestação (ID 2018656) alegando que a autora solicitou o diploma apenas em 21/09/2016, de forma que a demora narrada se encontra dentro dos limites traçados pela



jurisprudência pátria como razoável e, ainda, que a entrega da declaração de conclusão do curso dispensa a expedição de diploma. Afirma que alguns tribunais consideram razoável o prazo de 1 (um) até 2 (dois) anos para a demora, em razão do processo burocrático de confecção do documento. Ao final, ressalta a inexistência de danos orais e requer a improcedência da ação.

Após a apresentação de réplica à contestação (ID 2018659), a requerida requereu a juntada aos autos de cópia do Diploma disponível para retirada na unidade, em 17 de maio de 2017.

Em seguida, o magistrado de primeiro grau julgou antecipadamente a lide pela procedência da demanda (ID 2018663), com a seguinte parte dispositiva:

“DISPOSITIVO

Com suporte nos fundamentos expostos, julgo procedente o pedido e processo com resolução de mérito, com apoio no artigo 487, I do CPC e 389 do Código Civil.

Condeno a ré a pagar danos morais em R\$ 2.000,00. O valor do dano mora deve ser corrigido pela SELIC a partir desta data.

Condeno a ré nas custas e honorários, estes em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, a serem corrigidos pelo INPC (art. 85, § 2º do NCPC).

Quanto ao pedido referente à obrigação de entregar o problema, restou este prejudicado em razão da entrega durante o andamento do processo, haja vista a falta superveniente do interesse de agir.”

Inconformado com a *sentença*, a ré apresentou apelação (ID 2018664), alegando, a inexistência de má prestação de serviços e de danos morais. Ao final, pugna pela reforma da sentença com a exclusão da condenação por danos morais. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório.

Contrarrrazões apresentadas (ID 2018765).

A autora apresentou Recurso Adesivo de Apelação pugnando pela majoração do quantum fixado a título de danos morais (ID 2018767).

Coube-me o feito por distribuição.

Sem contrarrrazões ao Recurso Adesivo (ID 2018767, pág. 13)

É o relato do necessário.

Inclua-se o presente feito na próxima sessão de julgamento do plenário virtual.

Belém, 08 de outubro de 2019.

DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

VOTO



1. Pressupostos de Admissibilidade

Verifica-se, inicialmente, que os Recursos Principal e Adesivo satisfazem os pressupostos de cabimento dos recursos, relativos à legitimidade, regularidade de representação, tempestividade, preparo e interesse recursal, inexistindo fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer.

Com o fito de fornecer provimento jurisdicional satisfatório às partes, fundamentarei meu voto nos termos dos argumentos trazidos à baila pelos apelantes.

2. Razões Recursais

Compulsando os autos, verifico que o cerne da discussão diz respeito à presença ou não dos elementos constitutivos da responsabilidade civil e, em consequência, do dever por parte da ré de indenizar em danos morais.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a relação controvertida é típica relação de consumo, posto que presentes todos os seus elementos constitutivos, quais sejam: consumidor, fornecedor e bem de consumo (produto/serviço), artigos 2º e 3º, do CDC, sendo por isso inafastável a aplicação do Código Consumerista.

Assim, antes de ingressar no *meritum causae*, é necessária a delimitação, de forma sintética, das regras aplicadas na seara consumerista. Primeiramente, na conduta da requerida, ora apelante, não será necessário perquirir o elemento volitivo (dolo ou culpa). Ou seja, existente a ação, responderá de forma **OBJETIVA** pelos danos porventura causados ao consumidor. O caso em apreço, outrossim, retrata a hipótese prevista no artigo 14 do Código de Defesa Consumidor, isto é, responsabilidade pelo **DEFEITO DO SERVIÇO**, quando o serviço não fornece a segurança que o consumidor pode dele esperar.

Na hipótese dos autos, o juízo *a quo*, em atenção ao art. 6º do CDC e entendendo ser verossímil a alegação do autor, inverteu o ônus da prova, antes mesmo de iniciada a instrução probatória, em decisão não impugnada.

Desta forma, caberia a requerida, ora apelante, demonstrar que inexistente defeito no serviço prestado ou a existência de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, nos termos do art. 14 do CDC, o qual se transcreve:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.



Por sua vez, para a configuração da responsabilidade civil mister concorram três elementos: (I) a conduta comissiva ou omissiva do agente, sem pesquisa da culpabilidade; (II) a existência de dano e; (III) o nexo de causalidade entre ambas. Ausentes tais elementos, não resta configurado o ato ilícito e, conseqüentemente, não existe o dever de reparação, a teor dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Pois bem, vislumbro a ocorrência de todos os elementos no caso em apreço, estando escorreita a decisão do magistrado de primeiro grau. Os documentos carreados na peça inaugural e na peça defensiva, somados as regras pertinentes à matéria, dão a certeza a este Juízo que ocorrerá a prática de ilícito por parte da requerida, ora apelante.

Primeiramente, a requerida se limita a afirmar que o processo de confecção dos diplomas de conclusão de curso superior é burocrático e demorado, sendo razoável a demora na entrega do documento por até dois anos, porém não apresenta qualquer elemento probatório que indique que a demora ocorreu não por desídia sua, e sim, por outros motivos, como por exemplo, falta de documentos necessários da autora, ou demora que pudesse ser imputada aos órgãos de Educação responsáveis pelo Registro do Diploma.

Pela inversão operada em primeiro grau, entendo que a ré/apelante não se desincumbiu do ônus de provar a inexistência de defeito na prestação de serviços, ao contrário, o conjunto probatório indica que, de fato, a requerida não atendeu a contento ao que se esperava da Instituição de Ensino com a emissão do diploma após a conclusão do curso, mesmo depois de requerimento efetuado pela autora. A entrega do diploma foi efetivada mais de dois anos após a colação de grau e mais de sete meses após o requerimento, o que só foi feito após o ajuizamento da presente demanda causando transtornos a autora em sua vida profissional, como bem ressaltou o magistrado a quo:

“Em análise aos autos, não merece guarida a impugnação da demandada. Na contestação a ré admite que não entregou o documento requerido e ainda tenta justificar o injustificável, haja vista a alegação de que o prazo de um ou a dois anos é razoável para entrega do documento.

Assim, não cabe o argumento. Dessa forma, não merece acolhimento a impugnação apresentada.

Dano Moral

A ré agiu de forma irresponsável, descuidada, desrespeitosa e abusiva em sua conduta, o que por óbvio causou danos morais à autora.

Atitudes como essa merecem ser coibidas, eis que trazem insegurança para os alunos que, muitas das vezes, ainda são tratados com indiferença e como se fossem os verdadeiros responsáveis pela confecção e entrega dos diplomas”.

Ademais, não merece prosperar a alegação da requerida/apelante de que a demora na entrega do documento deveria ser imputada à autora, considerando que, em que pese a conclusão do curso ter ocorrido em 2014, o diploma só foi requerido pela autora em 2016, sob a alegação de que seria sua a responsabilidade para tanto, na medida em que a expedição do diploma após a conclusão do curso é consequência lógica do serviço prestado pela Instituição de Ensino.



Tanto é verdade que recentemente o Ministério da Educação editou a Portaria nº 1.095, de 25 de outubro de 2018, estipulando em seu art. 18 que: “as IES devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de colação de grau de cada um dos seus egressos”.

Ainda que não houvesse regulamentação acerca do prazo para expedição de diplomas à época da colação de grau da autora, não se pode entender razoável a demora de mais de dois anos para a sua expedição a contar da colação de grau e mais de sete meses a contar do requerimento administrativo efetuado.

Assim, a demora na emissão do Diploma sem que tenha sido demonstrada a existência de qualquer justificativa para tanto, demonstra a efetiva falha na prestação de serviços, já que por força da inversão do ônus da prova, cabia à requerida/apelante o ônus de demonstrar a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, não havendo provas nos autos que demonstrem de forma cabal a inexistência de falha na prestação de serviços ou que os defeitos decorreram de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, considera-se existente a prática de um ilícito.

De outra banda, também inegável o prejuízo (dano na órbita extrapatrimonial), face ao abalo psicológico ao qual foi submetido a autora, que além de ter tido percalços em sua vida profissional, precisou ajuizar demanda judicial para que lhe fosse entregue o seu diploma de conclusão de curso, isto, principalmente, considerando que se trata de pessoa idosa que necessitava do documento para fins de requerimento de sua aposentadoria.

Outrossim, este Tribunal de Justiça vem entendendo que a demora na entrega de diploma de conclusão de curso, quando excede o razoável, é capaz de causar danos morais, impondo-se a responsabilização da Instituição de Ensino, conforme ementas de julgados que se transcreve:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. RESTOU PLENAMENTE DEMONSTRADO A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DO ESTADO DO PARÁ, QUE DEMOROU QUASE 06 (SEIS) ANOS PARA EXPEDIR O CERTIFICADO DE ENSINO MÉDIO DA RECORRENTE. DOCUMENTO ESSENCIAL PARA O INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. EXISTÊNCIA DO DANO MORAL. PERDA DO TEMPO ÚTIL. PRECEDENTES. VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, BEM COMO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(1200705, Não Informado, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Público, Julgado em 2018-12-06, Publicado em 2018-12-06)

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS. A AUTORA CONTRATOU OS SERVIÇOS EDUCACIONAIS DA REQUERIDA NO ANO DE 2010, PARA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. ENTRETANTO, APESAR DE TER PAGADO RELIGIOSAMENTE TUDO QUE FOI PACTUADO, AO CONCLUIR O CURSO, NÃO LHE FOI ENTREGUE O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO, O QUE LHE VEM CAUSANDO PREJUÍZOS DIVERSOS, ASSIM COMO SITUAÇÕES CONSTRANGEDORAS. SENTENÇA JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO PARA CONDENAR O REQUERIDO A ENTREGAR O CERTIFICADO



DE CONCLUSÃO NO PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS SOB PENA DE MULTA E O PAGAMENTO DO VALOR DE R\$ 6.000,00(SEIS MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE, SEM SUSTENTAÇÃO, POIS EVENTUAL ACORDO CELEBRADO ENTRE OS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA REQUERIDA, CUJOS TERMOS NÃO TENHAM EFETIVA E REGULARMENTE SIDO TOMBADOS JUNTO AOS REGISTROS CIVIS DA EMPRESA, NÃO TEM O CONDÃO DE GERAR EFEITOS DIANTE DE TERCEIROS. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO MELHOR SORTE NÃO ASSISTE O RECORRENTE, POIS A AUTORA/APELADA PAGOU E CONCLUIU O ENSINO MÉDIO OFERECIDO PELA RECORRENTE, TENDO OBSERVADO TODOS OS CRITÉRIOS ACADÊMICOS DESEJADOS PARA OBTENÇÃO DO CERTIFICADO QUE, ENTRETANTO, NÃO LHE FOI ENTREGUE.A SITUAÇÃO POR CERTO GEROU SOFRIMENTO, ANGÚSTIA E FRUSTRAÇÃO À AUTORA, ORA APELADA, QUE SE MATRICULOU EM CURSO DE ENSINO MÉDIO E CRIOU A EXPECTATIVA DE INGRESSAR EM CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. QUANTO À DOSAGEM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PREDOMINA O CRITÉRIO DO ARBITRAMENTO JUDICIAL (ART. 944, CC), TENDO-SE EM CONTA QUE A REPARAÇÃO DO DANO MORAL TEM DUPLO CARÁTER: COMPENSATÓRIO PARA A VÍTIMA E PUNITIVO PARA O OFENSOR, ESTANDO CORRETO O VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO PRIMEVO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

(2015.04374435-31, 153.568, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-16, Publicado em 2015-11-18)

Ante o evidente dano moral sofrido pela autora, ora apelada, restam configurados os requisitos ensejadores do dever de indenizar.

No que tange ao *quantum* da indenização por danos morais, deve se fixar em consonância com o princípio da razoabilidade, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, devendo ainda atentar-se para as circunstâncias que envolveram os fatos, analisando a extensão do dano sofrido, bem como levando em conta as condições pessoais e econômicas dos envolvidos, de modo que a reparação não cause enriquecimento indevido de quem recebe, nem impunidade e reincidência de quem paga (função pedagógica do dano moral, ver AgRg no Recurso Especial nº 1388548/MG (2013/0201056-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 06.08.2013, unânime, DJe 29.08.2013).

Na hipótese dos autos, tanto autora quanto ré apresentaram recurso contra a condenação em danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), visando a majoração e a redução, respectivamente.

Em análise das peculiaridades do caso e com base nos julgados sobre o assunto[1], penso que é justo e razoável a fixação dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Por todo o exposto:

- 1 - Conheço a Apelação Principal e lhe NEGÓ PROVIMENTO
- 2 – Conheço a Apelação Adesiva e lhe DOU PROVIMENTO, para majorar o quantum indenizatório ao patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantendo o restante da sentença vergastada por seus próprios termos.

É o voto.

Belém, 05/11/2019



DES. RICARDO FERREIRA NUNES

Relator

[1] RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - CONSUMIDOR - DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO - DANO MORAL - EXISTÊNCIA. - Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória por danos morais, fundada na demora injustificada de expedição de certificado de conclusão do Curso Básico de Segurança de Plataforma ministrado pela Empresa Ré. - Competência desta Câmara não especializada. Prevenção. Súmula nº 313 desta Corte. - Restou plenamente demonstrada a falha na prestação do serviço da Ré, ante o descumprimento da obrigação de emitir o certificado a que tem direito o Autor. - Documento essencial para o pleno exercício profissional na área de sua qualificação e lhe era cobrado com urgência pelo empregador. - Claro desrespeito aos direitos do consumidor. Violação ao princípio da boa-fé objetiva. - Existência do dano moral. Inaplicabilidade da Súmula nº 75 desta Corte. Perda do tempo útil. Precedentes. - Valor da indenização fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais), em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como as peculiaridades do caso concreto. - Precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça. - Sentença mantida. - Aplicação do caput do art. 557 do Código de Processo Civil. - Recurso a que se nega seguimento.

(TJ-RJ - APL: 00004897520158190044 RIO DE JANEIRO PORCIUNCULA VARA UNICA, Relator: CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA, Data de Julgamento: 18/02/2016, SETIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/02/2016).

CONSUMIDOR. ESTABELECIMENTO DE ENSINO. ATRASO INJUSTIFICADO NA EXPEDIÇÃO E ENTREGA DE DIPLOMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. 1. De acordo com o entendimento majoritário desta Corte, a demora injustificada na expedição do diploma, após o pedido administrativo, enseja a reparação por danos morais, pois a situação extrapola o que se pode considerar mero dissabor. Se as instituições de ensino não se adiantam, expedindo todos os diplomas dos alunos que colaram grau, preferindo fazê-lo mediante provocação – o que é absolutamente legítimo – devem arcar com as consequências de eventuais falhas na expedição do documento após a realização do pedido pelo consumidor. 2. Condena-se a requerida a compensar a autora por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente a partir desta data e acrescidos de juros legais desde a citação (por se tratar de responsabilidade contratual). 3. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1028284-82.2016.8.26.0602; Relator (a): Artur Marques; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2017; Data de Registro: 18/07/2017)

Belém, 06/11/2019

